

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

FALSE ACCUSATION OF THE OFFENSE OF RAPE

MATOS, Karima Neto de¹

SOUZA, Fernando Machado de²

Resumo: Desde os primórdios o crime de estupro é repudiado e abordado com maior severidade dentre os crimes contra a liberdade sexual. No ordenamento jurídico atual é elencado como um crime hediondo, isto é, recebe um tratamento diferenciado e rigoroso por sua própria natureza. A palavra da vítima no delito em tela é valorizada e tem força de prova, surgindo a maior problemática acerca do assunto: a denúncia caluniosa. Proposto recentemente, o Projeto de Lei 3369 de 2019 visa prevenir as práticas de falsas acusações nos crimes contra a dignidade sexual, visto que tange a crimes de tamanha gravidade. A denúncia caluniosa do crime de estupro acarreta consequências irreversíveis na vida do acusado, o que nos mostra a importância em explanar sobre o tema.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Estupro. Denúncia caluniosa.

Abstract: *From the beginning, the crime of rape has been repudiated and dealt with with the greatest severity among crimes against sexual freedom. In the current legal system, it is listed as a heinous crime, that is, it receives differentiated and rigorous treatment by its very nature. The word of the victim in the crime on screen is valued and has proof strength, with the biggest problem on the subject: the slanderous denunciation. Recently proposed, Bill 3369 of 2019 aims to prevent the practice of false accusations in crimes against sexual dignity, as it concerns crimes of such gravity. The slanderous denunciation of the crime of rape has irreversible consequences in the life of the accused, which shows us the importance of explaining the topic.*

Keywords: *Victim's word. Rape. Slanderous denunciation.*

INTRODUÇÃO

Considera-se estupro constranger alguém mediante emprego de violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou ainda a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. O crime de estupro é praticado e conhecido desde a antiguidade, configura um crime cruel e que atenta diretamente contra a dignidade e liberdade da pessoa humana. Está descrito no artigo 213 do Código Penal atual e elencado como um crime hediondo por sua própria natureza.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: karimanmatos@hotmail.com

² Doutor em Direito Constitucional, Professor no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: Fernando.machado@unigran.br

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

O crime de estupro é tratado pelo Estado com toda gravidade necessária sendo o acusado penalizado assim como previsto no ordenamento jurídico, portanto é assegurado a punição para aquele que o praticar. Entretanto numerosas acusações do crime de estupro são falsas por diversos motivos muito deles banais, ocorrendo um verdadeiro problema para a sociedade e para a justiça solucionar.

| 62

Quando a falsa acusação ocorre, o então intitulado estuprador tem sua vida devastada com diversas consequências psíquicas e muitas vezes até física, atingindo também a vida de todos aos seu redor, ademais a máquina judiciaria fora movida por um motivo fútil implicando assim aos verdadeiros casos que merecem a apreciação da justiça.

Pelos motivos aqui pontuados, compreende-se a relevância da discussão acerca do assunto. O legislativo buscou e busca soluções visando findar a denunciação caluniosa em um crime tão grave como o do estupro, assim suprimindo a lacuna existente para os que praticam essa atrocidade que é a falsa acusação no delito de estupro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO

Estupro procede do termo em latim *stuprum* ou *stupare*. Neste sentido André Estefam (2011, p.141) aduz: “o vocábulo estupro origina-se do termo *stuprum* que significa desonra, vergonha”.

Desde os primórdios da humanidade este crime é praticado e conhecido, percorrendo a idade antiga, idade média e a moderna. Nas palavras de Nelson Hungria (1959, p.114) “*desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício*”. O ordenamento jurídico atual foi influenciado por toda esta história.

Apesar da discriminação e a desigualdade sexual, o estupro sempre foi tido como grave e conseqüentemente com severas punições. Homens e mulheres tinham na antiguidade diferentes afazeres, existindo fortemente a ideia da superioridade masculina em relação a mulher, no entanto o estuprador não era tampouco

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

considerado um homem forte e com êxito, o crime de estupro não passava despercebido e existia a devida punição.

O crime de estupro percorre os anos e suas penalidades e consequências vem mudando e adaptando conforme a necessidade da época, de acordo com a cultura e os costumes.

| 63

2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE ESTUPRO

Nos códigos mais antigos como o de Hamurabi (Cerca de 1772 A.C.), o crime de estupro já era descrito. *“Artigo 130: Se alguém violar a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre.”*

A punição era feita de maneira diversa em cada país, porém a severidade era de forma igualitária. Sendo o autor somente homens e as vítimas mulheres.

No direito Romano, a punição era com pena de morte. No Egito, a pena era mutilação. Na Grécia antiga em um primeiro momento simples multa transformando-se mais tarde em pena de morte. Nas leis inglesas da época antiga era punido com pena de morte podendo ser substituída por vazamento pelos olhos ou castração. A respeito da mutilação ou pena de morte existia diferenciação de acordo com a mulher considerada honesta ou desonesta.

No Brasil com a colonização portuguesa ocorreu vários casos de estupros, os portugueses abusavam das indígenas. Mais tarde com a chegada dos negros escravos foi outro momento crucial, usavam os negros para atividade sexual com as mulheres, a finalidade era procriação, assim tinham mais escravos para trabalhar ou vender.

No decorrer do tempo surgiu os códigos legislativos dos reis, as Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. As Afonsinas de 1446, no reinado de D. Afonso V, trouxe o estupro voluntário e o violento. Cita André Estefam (2011, p.142): *“castigavam-se os pecados que eram cometidos desrespeitando a vontade de Deus. A norma erigia como valores caros a virgindade e a honestidade das viúvas.”* Já as Ordenações Manuelinas traziam benefícios para escravas e as

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

prostitutas, não visava somente as mulheres honestas e a morte era aplicada para o agente do estupro. Sobre as ordenações Filipinas o casamento era a sanção devida e em sua ausência era efetuado dote, o qual era uma quantia a ser paga pelo agente do estupro à vítima.

Entra em vigência o Código Criminal do Império em 1830 contendo variados delitos sexuais, foi o primeiro a utilizar o vocábulo “estupro”, com pena de três a doze anos e com possibilidade do réu se casar com a ofendida e oferecer-lhe o dote. *“Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por três a doze anos”* (Apud PIERANGELLI, 1980, p. 243).

| 64

Com o fim da Monarquia, surge a necessidade de um novo código penal, sucede então novo ordenamento no ano de 1890. Consagra-se no Código Penal de 1890 o delito estupro, quando homem abusa com emprego de violência uma mulher, seja esta virgem ou não. Por violência compreende-se não apenas o uso de força física, mas todos os meios que dificultarem a mulher de sua faculdade física, por exemplo anestésico ou narcóticos. O Artigo 268 trazia em seu contexto uma pena menor comparado ao Código de 1830, sendo prisão de um a seis anos e não mais de três a doze anos.

Catalogado no capítulo Dos Crimes contra a liberdade sexual e com título Dos Crimes Contra os Costumes, assim trouxe o Código Penal de 1940, crime tipificado no artigo 213 “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos”. Mudanças ocorreram, a lei 8.072 de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, majorou a pena, sendo de seis a dez anos. Outras alterações significativas sobre o delito ocorreram com o advento da Lei 12.015 de 2009 e recentemente com a lei 13.718 de 2018.

3 O ESTUPRO E A LEI 8.072 DE 1990

Os crimes hediondos (Lei 8.072 de 1990) são aqueles com punição mais severa por sua própria natureza, estão em rol taxativo através do sistema legal o qual é o adotado. Com suas consequências penais e processuais diferenciadas dos

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

demais crimes, são inafiançáveis, sem possibilidade de anistia, graça e indulto, com progressão de regime diversa, dentre outras particularidades. O estupro é um crime hediondo (Artigo 1º, incisos V e VI) e por sua vez recebe toda essa atenção enaltecida. Sua pena foi majorada passando de três a oito anos para seis a dez anos de reclusão.

Tais crimes são considerados repugnantes, cruéis, horríveis, de extrema gravidade e por isso tem sua pena mais rigorosa em relação das demais. Sendo assim, como supracitado, o estupro é elencado como crime hediondo, considerado crime de maior reprovação, sendo assim com consequências e penas mais severas.

| 65

A Lei dos Crimes Hediondos, vem sendo executada assegurando o direito a dignidade da pessoa humana em casos de estupros, mostrando que é papel do estado intervir em relação a esta violência, diminuindo ou até mesmo acabando com essa espécie de violência. A Lei dos Crimes Hediondos vem tratando com um cuidado especial a dor que sentem as pessoas neste crime repugnante, mostrando que não estão sozinhas, não são um caso isolado e a punição é severa e assegurada pelo Estado.

4 CRIME DE ESTUPRO E SUAS PARTICULARIDADES

4.1 Conceito de Estupro

Segundo Capez (2011, p.24) “*estupro é a ação de constranger (obrigar) alguém (qualquer pessoa) mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a permitir que alguém (estuprador) pratique*”. Tem a necessidade de constranger, mas não um simples constranger, deve se atentar que é mediante violência ou grave ameaça. A violência trata-se do uso efetivo da força física para que o agente conquiste o seu objetivo, a relação sexual com a vítima, já a grave ameaça deve ser interpretada como uma ameaça a vida, a integridade corporal, em relação a própria vítima ou até algum amigo, parente. Imagine a situação em que o agressor aponta uma arma para um parente da vítima e assim ameaçando a ter relação ou o parente da vítima morre. O artigo 213 do Código Penal traz em seu texto a definição de estupro:

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena- reclusão de 6(seis) a 10(dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

| 66

Compreende a conjunção carnal é o ato sexual propriamente dito e o ato libidinoso é um ato de cunho sexual com a mesma gravidade ou gravidade semelhante a conjunção carnal, por exemplo, sexo oral ou anal.

4.2 Classificação doutrinária

O estupro é um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo uma condição especial do sujeito ativo. É material, significa que é imprescindível haver um resultado naturalístico para a sua consumação. Trata se de um crime doloso, o agente tem a consciência e intenção de praticar. Como é praticado por uma ação positiva, o estupro é um crime comissivo. Considerado raras exceções omissivo ou comissivo por omissão. É plurissubsistente, tem seu desdobramento por diversas maneiras. Para Valdir Snick (1992, p.159) “entre os crimes sexuais, é infração de natureza que apresenta maior gravidade”.

4.3 Bem jurídico tutelado e objeto material

A dignidade sexual e liberdade são os bens jurídicos tutelados conforme o artigo 213 do Código Penal. O indivíduo tem o direito à liberdade sexual, pode dispor do seu corpo como bem entender em relação aos atos sexuais, cada ser decide sobre a sua sexualidade, com quem ou quando manter suas relações. Sendo intrinsecamente ligado a dignidade do ser humano, o qual sofre com o estupro e se encontra humilhado.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

4.4 Sujeito do delito e tipo subjetivo

Anteriormente a lei 12.015 de 2009 somente o homem seria considerado o sujeito ativo do crime de estupro, excepcionalmente a mulher figuraria como sujeito ativo, isso ocorria somente quando em concurso com um homem praticar ou no caso de autoria mediata. Sendo a vítima homem e a mulher o polo ativo, configuraria atentado violento ao pudor ou constrangimento ilegal e não crime de estupro. Após a modificação da lei 12.015 de 2009, o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, qualquer pessoa. Por conseguinte, o sujeito passivo era unicamente a mulher, por expressa previsão legal. Se uma mulher forçasse um homem a ter relação sexual responderia por constrangimento ilegal e não pelo artigo 213 do código penal, após a lei 12.015 de 2009 homens e mulheres figuram o polo passivo.

| 67

Importante frisar que antigamente o marido poderia ter relação sexual com sua mulher em qualquer momento, mesmo sem o seu consentimento, a mulher tinha o dever de satisfazer seu marido. A lei 11.340 de 2006 possibilitou efetiva mudança neste contexto, portanto, o marido que obrigar a mulher mediante intimidação, coação, ameaça ou uso da força manter relação sexual, é considerado violência doméstica, logo estupro praticado em âmbito familiar e doméstico.

O elemento subjetivo do delito de estupro é o dolo, sem este não há que se falar em crime de estupro. O dolo não se limita a intenção do agente, isto é, não é preciso o agente ter a intenção de satisfazer-se. Os motivos são diversificados, pode o agente praticar o crime apenas para humilhar ou uma vingança, mas o que o levou a pratica do delito não tem relevância para caracterizar o delito estupro.

4.5 Tentativa e consumação

Como o crime de estupro é definido não somente pela conjunção carnal sem o consentimento da vítima, mas inclui também os atos libidinosos dela diversos, a jurisprudência e doutrina entendem que o ato libidinoso de forma isolada já configura consumação do delito. A grave ameaça ou violência, isto é, o início da execução, configura então a tentativa.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

O estupro pode ser exercido por diversos atos, como aludido anteriormente refere-se a um crime plurissubsistente, é perfeitamente possível a tentativa deste, sendo difícil a sua constatação. O agente exteriorizando a grave ameaça ou violência, sem conseguir consumir por motivos alheios a sua vontade, por exemplo a fuga da vítima, configura a tentativa.

| 68

Na hipótese de desistência voluntária, em outras palavras, o agente desistir de prosseguir com a execução, o agente responderá tão somente por constrangimento ilegal, artigo 146 do código penal. Nesta ocasião o agente empregou a violência ou grave ameaça e desistiu de dar continuidade não configurando a tentativa do delito. Importante destacar que para se encaixar em desistência voluntária e ocorrer o emprego do referido artigo, não deverá ter se dado os atos libidinosos, pois neste caso o agente responderia certamente por tentativa.

Em suma, o ato libidinoso por si só configura a consumação do estupro, não necessitando a conjunção a carnal. Logo, a consumação se dá, tanto por atos libidinosos quanto pela conjunção carnal.

O estupro ainda pode ser dado sem o contato físico do agente e vítima, imagine a situação em que o agente ameaça a vítima a tirar a roupa enquanto se masturba, no caso em tela, não houve contato físico, mas é configurado o estupro conforme artigo 213 do código penal.

5. O ESTUPRO SOB O PRISMA DA LEI 12.015 DE 2009

Profundas modificações foram trazidas pela Lei 12.015 de 2009, com a finalidade de combater a violência sexual e dar maior relevância ao princípio da dignidade da pessoa humana. A denominação do título, a união em único tipo penal do artigo 213 e 214 do código penal, passando a ser misto alternativo, entre outras mudanças que passa a seguir.

Ocorre a alteração da nomenclatura do Título VI do Código Penal, anteriormente denominado “Dos crimes contra os costumes” passando a ser “Dos crimes contra a liberdade sexual”. Em tempos remotos a preocupação era o sentimento de repulsa social, com a lei o legislador demonstra que a importância deve

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

se dar não pelo sentimento da sociedade em relação ao crime e sim a própria vítima, a efetiva lesão ao real bem jurídico aqui então tutelado.

Uma das significativas mudanças é a incorporação do artigo 214 do Código Penal, o qual se referia a atentado violento ao pudor, ao artigo 213 deste mesmo dispositivo. O Artigo 213 antes mencionava apenas conjunção carnal, passando a citar conjunção carnal e ato libidinoso em um único texto. Importante destacar que não aconteceu *abolitio criminis* em relação ao artigo 214 e sim uma transferência de conteúdo para o artigo 213, passando a figurar no mesmo tipo penal portanto, mesmo com a devida revogação do artigo permanece vigorando no dispositivo penal.

| 69

Considerando a unificação, trata-se de uma lei penal benéfica, isso significa que retroage no tempo e todos aqueles que foram condenados antes da vigência desta lei por estupro em concurso material com atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, no mesmo cenário, poderão entrar com seus pedidos de aplicação da lei penal benéfica, cabendo o juiz da execução penal rever esses casos e aplicar a lei benéfica.

A principal mudança ocasionada pela lei é tornar o estupro um crime comum, praticado por qualquer pessoa. Antes da Lei 12.015 de 2009 o sujeito ativo era somente o homem e conseqüentemente, por expressa previsão legal, o sujeito passivo apenas a mulher, após o advento da lei tanto o homem quanto a mulher configuram o polo ativo e o polo passivo, desta forma ampliando a esfera de proteção da norma incriminadora. Com a inclusão do ato libidinoso, sendo este qualquer ato de caráter sexual diferente da conjunção carnal, possibilitou tal mudança.

É irrelevante no tocante a moralidade e qualidade da vítima, podendo ser vítima de estupro prostitutas, amantes, mulher casada e solteira, homem de programa. Finda a distinção entre mulher desonesta e mulher honesta. Em suma qualquer pessoa pode ser o sujeito desse delito sem as distinções que antes ocorriam. Assim atendendo ao princípio da isonomia, homens e mulheres são tratados de forma igualitária.

A Lei 12.015 de 2009 mudou o contexto dos crimes sexuais no Brasil, sendo as principais alterações a mudança do título, a redução em único tipo penal de duas figuras delitivas, mudança do polo ativo e passivo. Trata-se de uma lei penal benéfica,

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

a qual retroage no tempo beneficiando o acusado. Atendendo ao princípio da isonomia e princípio da dignidade da pessoa humana, a lei sobreveio para transformar paradigmas necessários, adequando aos tempos modernos a legislação sobre este crime tão horrendo.

| 70

6 LEI 13.718 de 2018

A Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018 provocou algumas alterações na seara dos crimes contra a dignidade sexual. Anteriormente a lei o crime de estupro era considerado, em regra, ação penal pública condicionada, com a nova lei passou a ser ação penal pública incondicionada. A denúncia do estupro não necessita do consentimento da vítima, pode um terceiro denunciar sem a vontade e o conhecimento da vítima. Fora revogado o parágrafo único do artigo 225: “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Parágrafo único. (Revogado). (NR)”.

Outra significativa alteração acerca da lei foi a tipificação como crime da conduta “importunação sexual”, que foi inserida no artigo 215-A do C: Art. 215-A. “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”. Em razão da inserção deste tipo penal, revogou-se a contravenção penal do artigo 61 do Decreto-lei 3.688 de 1941, a importunação ofensiva ao pudor, não se tratando de abolitio criminis, o conteúdo apenas migrou para outra figura.

No tocante ao crime de estupro e contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor não existia um meio-termo, exemplificativamente, quando um homem passava a mão em uma mulher (ou vice-versa) em um transporte coletivo era considerado crime de estupro ou simplesmente contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Ressaltando que concerne sobre tipo penal subsidiário, isto é, só configurar-se –a este delito se o ato não constituir crime mais grave haja vista que configura estupro, se empregado o uso da violência ou de grave ameaça.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

Por fim a lei trouxe outro tipo penal com previsão no artigo 218-C do Código Penal: “*Divulgação de cena de estupro. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.*” Divulgar, distribuir, publicar, disponibilizar, transmitir diversos são os tipos penais que configuram este crime. Vale salientar que o armazenamento e acesso aos registros não configuram o referido delito.

| 71

7. PRINCÍPIOS ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO

7.1 Princípio da igualdade e princípio da dignidade da pessoa

Sendo a lei omissa, o julgador se baseará nos princípios, que são ideias fundamentais que formam a base do direito, estes servem para auxílio nas decisões jurisprudenciais, quando existir lacuna na lei.

Com expressa previsão no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, o princípio da igualdade é resultado de vários movimentos feministas, logo embasado em uma igualdade formal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mas partindo do ponto da igualdade real nem todos são iguais absolutamente, deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Neste sentido Nery Junior ratifica: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (1999, p. 42).

O princípio da igualdade é de suma importância e os demais princípios devem o respeitar, servindo de norte para se orientar. O princípio da igualdade tem direta ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dignidade da pessoa humana é um conceito histórico construído sobretudo a partir dos fins das guerras mundiais momento em que houve a necessidade de um consenso internacional sobre a ideia de que a condição do ser humano deveria ser protegida com primazia por todas as ordens jurídicas.

O valor principal traduzido neste princípio é a proteção do ser humano, que chega a ser um fundamento do estado democrático. As questões que envolvem a sexualidade, o respeito pela opção sexual de outrem, está intrinsecamente ligado a

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

este princípio. A dignidade da pessoa humana é um desafio não só para o Estado, mas para toda a sociedade.

7.2 Princípio do *in dubio pro reo*

O princípio do *in dubio pro reo* visa proteger a inocência do acusado até que se prove a culpabilidade. Tal princípio evita a arbitrariedade do Estado, está explícito na lei que havendo dúvidas acerca da existência do crime e culpabilidade do acusado, ocorrerá a isenção da pena, em conformidade com o artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

O juiz deverá esgotar todos os meios de provas possíveis para aplicar este princípio, pois esgotando todos os meios de provas e mesmo assim restar dúvidas da culpabilidade irá absolver o réu com base no *in dubio pro reo*.

A não aplicação deste princípio acarretará danos irreparáveis ao acusado por isto deve ser observado em todo processo. O princípio do *in dubio pro reo* está ligado intrinsecamente ao princípio da presunção de inocência.

7.3 Princípio da presunção de inocência

Sendo um dos princípios basilares do direito, o presente princípio é uma garantia fundamental do indivíduo, com previsão no artigo 5º LVII da Constituição Federal. O acusado deve apenas se defender das acusações produzidas pela outra parte. Permanecendo o réu em silêncio não significa a veracidade dos fatos.

O Estado deve preservar o direito à liberdade que cada indivíduo tem, o qual é assegurado pela própria Constituição Federal. O indivíduo não pode ser privado de sua liberdade sem fundamentos que comprovem sua culpabilidade. Analisar-se-á o devido processo legal, respeitando a ampla defesa e o contraditório.

O *in dubio pro reo*, assegura garantias ao acusado frente ao direito de punir por parte do Estado, evita que o acusado sofra medidas que restringe os seus direitos enquanto não verificada sua culpa no caso concreto e também atribui o ônus

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

probatório para a acusação, ou seja, o réu não precisa provar sua inocência bastando que demonstre que a acusação não se mostrou capaz de provar sua culpa.

7.4 Princípio da verdade real

Segundo este princípio o juiz não ficará adstrito a provas produzidas no processo, o juiz poderá requerer de ofício a produção de determinadas provas que achar pertinente no processo. Antes de uma sentença condenatória deve buscar a verdadeira realidade do ocorrido.

Não havendo requerimento por parte da defesa e acusação o juiz poderá ordenar diligências e produção de provas sem o requerimento das partes, visando a busca da verdade real.

7.5 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, é aquele no qual o juiz representando o Estado por meio jurisdicional age, respeitando a imparcialidade, como mediador entre as partes, nesta relação estabelecida o sujeito ativo e passivo tem o direito de exporem as suas razões e ainda reivindicarem a produção de provas. É assegurado a oportunidade de manifestação, isto é, sempre que uma parte produz uma prova a outra parte tem direito de se manifestar acerca desta prova.

Este princípio resulta no dever de informação por parte do juízo e a reação fica a cargo das partes. Em relação ao crime de estupro é de suma importância a observância do contraditório, tendo em vista que diversas vezes a parte acusada não praticou o delito. Por fim, válido é compreender que a democracia permite o respeito dos direitos e garantias fundamentais, não possibilitando assim a produção de provas que viole a lei aos princípios constitucionais.

| 73

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

8. PROVAS

Para Capez (2010, p.132) provas são como “os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual”. O crime de estupro pode ser provado por documentos, por exemplo, laudo psicológico, vídeos, ressalta-se que tais documentos em raríssimas ocasiões existem em crimes de natureza sexual. Ainda o estupro pode ser comprovado por testemunhas, não sendo comum a prova testemunhal, já que se trata de um crime praticado a escondida em sua maioria, por conseguinte a palavra da vítima assume muitas vezes papel fundamental no processo. | 74

Quando deixa vestígios o exame de corpo delito é um dos principais meio de prova, ainda pode ser provado pela declaração da vítima, com ou sem laudo psicológico. Neste sentido afirma Vicente Greco Filho “Evidentemente, para que o sujeito ativo que praticou crimes contra a dignidade sexual seja condenado, é indispensável a comprovação da autoria e materialidade do delito” (2013, p. 228).

8.1 Prova pericial

De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, para a infração que deixar vestígios indispensável é o exame de corpo delito, não podendo suprir este com a confissão do acusado. O exame de corpo delito pode ser acerca a perícia médico-legal ou até o exame de lesão corporal.

Realizada por um perito oficial, refere se a uma prova técnica, o laudo pericial será anexado ao processo. Podendo ser realizado de forma direta, análise do próprio corpo ainda presente os vestígios, ou seja, logo após a ocorrência do crime ou de forma indireta realizado sobre dados ou vestígios, quando há marcas de que o crime ocorreu mesmo sem a presença dos elementos.

Por fim, o perito emitirá um laudo, com todas constatações e com a devida conclusão de ordem técnica. O laudo deve conter tudo o que foi examinado de forma detalhada e minuciosa. Pode o juiz requerer a oitiva dos peritos para sanar possíveis dúvidas acerca do exame pericial.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

Se possível a realização do corpo delito e este não ser feito, será nula qualquer prova que fora produzida para sua substituição. E se determinado nos parâmetros da lei a realização do corpo delito e não for assim realizado poderá acarretar a nulidade do processo.

| 75

8.2 Palavra da vítima

Em sua maioria o crime de estupro ocorre às escuras sendo o depoimento da vítima a principal prova do processo. A palavra da vítima possui relevante valor probatório portanto para assumir destaque no cenário processual deve estar em sintonia com os demais elementos probatórios e em se tratando de prova isolada no processo deve ser analisado a credibilidade da pessoa.

Deve ser analisado a relação do réu e vítima, qual o vínculo e histórico existente entre ambos, procurando assim estabelecer um melhor liame entre os depoimentos e os fatos. Existem situações as quais o depoimento da vítima é a prova processual principal, devido ao fato do crime ter se dado de forma obscura, sem que ninguém presenciasse, em local ermo, isto sucede, em sua maioria, nos crimes contra a dignidade sexual. Em crimes que não deixam vestígios há uma supervalorização da palavra da vítima. Importante salientar que os crimes de estupro em regra são praticados no âmbito privado, deste modo sem testemunhas e assim a palavra da vítima é na maioria das vezes a única prova.

Ao assumir o posto de prova principal do caso, a palavra da vítima, o juiz analisará o caso de maneira mais detalhada possível, buscando conhecer os antecedentes, a idade, a formação moral, o estado mental(da vítima e do acusado), e assim interpretando os fatos ligados ao crime, ademais é importantíssimo ter conhecimento sobre a relação existente entre ambas as partes. Cabe ao juiz avaliar as provas, ligando os fatos e as circunstâncias embasado em seu livre convencimento motivado.

Sendo a principal prova do processo a palavra da vítima possui força para a condenação do acusado, frisando que é a “principal” e não tão somente a “única” prova do processo. Conhecendo os elementos que rodeiam o crime, a personalidade

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

do acusado e da vítima, posteriormente a colheita de todas provas do processo, o juiz, conforme o seu livre convencimento poderá embasar a sentença condenatória com fulcro na palavra da vítima como principal prova processual em todo o caso que estiver em sintonia com demais elementos fáticos os quais foram colhidos no processo.

A palavra da vítima tem especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos, entretanto havendo falta de concordância entre o depoimento da vítima e os elementos do processo ou ainda na insuficiência de provas, a absolvição do acusado é a medida mais segura.

| 76

Nucci (2011, p.159-160) aduz que “a palavra isolada da vítima, nos autos, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”, posto que não observando as demais provas e circunstâncias pode ocorrer de aplicar erroneamente a pena a um indivíduo que nada fez, ferindo os fundamentos do direito, como o princípio do *in dubio pro réu* e presunção de inocência.

Para Capez (2012, p. 42) “via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas”, haja vista muitas vezes a vítima usa da má-fé para imputar a outrem um crime, nem sempre a declaração da vítima declaração da vítima dispõe de total veracidade.

Mirabete (2011, p.1343) afirma: “A palavra da vítima, em crimes sexuais, constitui excelente meio de prova, mas isolada, não é suficiente para autorizar a condenação.” Portanto, a palavra da vítima tem valor de prova, especialmente no crime de estupro, o qual ocorre em sua maioria na clandestinidade e sem testemunhas, frisa-se que a prova isolada não sustentará a condenação do réu, devendo estar em consonância com no mínimo outro tipo de prova.

9 FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO

A calúnia compete a um crime contra a honra da pessoa, imputar a terceiro a prática de um delito com o conhecimento que é irreal. A calúnia converte-se em denúncia caluniosa a partir do momento que ocorrer a instauração de um processo ou inquérito acusando determinado indivíduo acerca de um crime que jamais existiu.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

Para ser configurado o crime de denunciação caluniosa deve haver exigências básicas: imputar um crime ou contravenção; vítima determinada e a consciência de que o acusado é na realizada inocente. A denunciação caluniosa tem pena mínima de dois anos e máxima oito, está prevista no artigo 339 do Código Penal Brasileiro.

Para Magalhães Noronha “a vontade da realização da justiça choca-se com o desejo de ver punido um inocente” (1986, p. 353). É comum divulgação na mídia de casos envolvendo inocentes condenados por crimes sexuais, tornou-se corriqueiro falsas acusações de estupro. Existem muitas denúncias de estupro as quais não são autênticas, a vingança é uma das principais causas para as falsas acusações, o intuito é prejudicar a vida do acusado. Ocorreu e ainda existe ações em que o acusado é condenado e somente depois de maiores investigações ou até mesmo a confissão da suposta vítima é descoberto que na realidade o delito jamais ocorreu e então o acusado na realidade é inocente e por consequência trata-se da verdadeira vítima.

O estuprador, assim intitulado, sofre com tamanha injustiça, além do cumprimento da pena, tem sua dignidade violada e sua imagem manchada diante de sua família, amigos, pessoas do trabalho enfim toda sociedade. Outra consequência advém dentro da penitenciária, onde o acusado sofre na maioria das vezes agressões, estupros ou até é alvo de assassinato, haja vista que o crime de estupro é considerado um dos mais repugnantes para os presos. Mesmo quando inocentado pelo crime e assim ocorrendo a excludente de ilicitude, no mundo real ainda é rotulado como estuprador muitas vezes cansando maiores sofrimentos. Sua honra e reputação foram diretamente feridas, ocorre uma verdadeira destruição psicológica e física na vida do indivíduo injustamente acusado.

Como visto são inúmeras as razões para a falsa acusação, a certeza da impunidade é uma agravante para a enorme demanda dessas falsas acusações. É necessário olhar sob o prisma de que enquanto a justiça perde tempo analisando casos de estupros irreais poderia estar analisando os casos reais que pessoas realmente sofreram. A falsa acusação se transformou em um problema social e diante desse infortúnio o legislativo começa a buscar possíveis soluções para erradicar essa banalização com a máquina estatal, com a vida do acusado injustamente, com as verdadeiras vítimas do estupro assim como toda a sociedade.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

Em 2017 no Senado Federal, foi proposta a sugestão 7, em que o autor justificou a sua proposta argumentando que o indivíduo que é vítima da falsa acusação de estupro tem sua vida arrasada, pode perder o emprego, ser preso injustamente e até linchado. A proposta baseou-se em uma estatística que relatava que oitenta por cento das denúncias de estupro são falsas. Foi comprovado ser uma estatística errônea com dados falsos e esta sugestão não teve êxito. | 78

Recentemente, o deputado federal Carlos Jordy protocolou o Projeto de Lei 3369/2019, o qual agrava, em até um terço, a pena do crime de denúncia caluniosa em se tratando de crimes contra a dignidade sexual. Referido projeto de lei traz em seu conteúdo a definição da denúncia caluniosa “*é a vontade de provocar investigação policial ou processo judicial. Visto que, o agente leva ao conhecimento da autoridade, mediante o delatio criminis, o fato, sabendo-o falso, provocando investigação sobre uma pessoa inocente.*” (JORDY, 2019). Por fim, vale ressaltar que sendo por decisão administrativa ou judicial provado a inocência do acusado configurar-se-á a denúncia caluniosa.

Visto que a palavra da vítima no delito de estupro constitui importante meio de prova. Agindo de má-fé pode um indivíduo imputar falsas acusações acerca de um crime em detrimento de outrem, rotulando-o esturador (a). O mais tradicional exemplo é o texto bíblico narrado no livro de Gênesis, a síndrome da mulher de Potifar, segundo a teoria a mulher do general do exército ao tentar seduzir o escravo José e ser recusada, o acusa de estupro e o que acaba acarretando a prisão do escravo injustamente.

Enfatiza-se que o crime de estupro, quando de fato ocorre, deixa profunda marca psicológica e até física na vítima, mas a suposta vítima causará danos irreversíveis na vida do acusado quando imputar-lhe tal prática criminosa de maneira caluniosa. Afeta a vida profissional, familiar, a sua honra e sua reputação diante da sociedade estão em jogo.

Em síntese o projeto de lei proposto por Jordy visa prevenir falsas acusações assegurando que casos como estes sejam analisados com a devida cautela. A proposta de acréscimo da majoração do tipo penal denúncia caluniosa em crimes sexuais é baseada na não privação de liberdade do acusado de forma

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

injusta, assegurando a honra do acusado que é a verdadeira vítima nesses casos e ainda visa findar os danos irreversíveis causados ao suposto estuprador (a).

A mesa diretora da câmara dos deputados decidiu apensá-lo ao projeto de lei 3361/2019 proposto pelo Deputado Heitor Freire, em que a proposta é a majoração da pena de 1/3 quando a denúncia caluniosa imputar a vítima à prática de crime hediondo, sendo o estupro considerado crime hediondo os dois projetos encontram-se em perfeita consonância.

| 79

Heitor Freire em sua proposta, Projeto de Lei 3361 de 2019, afirma: *“Em suma, trata-se de uma perda de tempo e de recursos públicos, seja pela polícia, seja pela justiça, seja pela própria vítima que terá de providenciar seus meios de defesa”* (FREIRE, 2019), outro ponto considerável sobre a falsa imputação, além da suposta vítima do crime de estupro banalizar o judiciário, há um elevado gasto operacional para o governo e acusado tudo isso por um motivo torpe.

Após o episódio do jogador Neymar ser acusado de estupro, foram protocolados quatro projetos de lei para majorar a pena da denúncia caluniosa em se tratando de crimes sexuais e todos agora então apensados ao projeto de lei 3361/2019.

A solução do Common Law para a denúncia caluniosa nos crimes sexuais foi o profissional conhecido como *“expert witnesses”*, atua filtrando as alegações das partes, repassando aos jurados apenas os elementos capazes de esclarecer os fatos. *“São psicólogos, médicos, assistentes sociais, que devem ter conhecimento da matéria discutida no processo (BALL, 2017, p. 10-11), fornecendo evidências que possibilitem alguma compreensão.”* (ALMEIDA E LIMA, 2019).

A denúncia caluniosa nos crimes sexuais é considerada um problema social e um verdadeiro desafio para os magistrados especialmente no crime de estupro, dessa forma o legislativo exercendo seu poder busca aprimoramento do arcabouço legislativo criminal através dos projetos de lei supracitados.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por finalidade demonstrar a problemática que envolve a denúncia caluniosa no tocante o crime de estupro, tendo em conta que a palavra da vítima nos crimes sexuais tem grande valor probatório sendo que por diversas vezes a vítima age de má-fé gerando consequências não somente para o suposto estuprador, bem como para o judiciário e toda a sociedade. | 80

Acaba sendo um desafio analisar minuciosamente o depoimento da vítima, verificando o histórico da pessoa, o estado mental, a relação da vítima e acusado, o contexto fático, relacionando o depoimento com as demais provas para assim não chegar a uma conclusão errônea baseada apenas na palavra da vítima.

Como visto desde a antiguidade o crime de estupro tem punições severas e por sua própria natureza tem grande repercussão na sociedade. A falsa imputação acarreta uma serie de consequências para a vida do acusado, como visto na falta de consonância com as demais provas aplica-se o princípio do in dubio pro réu e princípio da presunção da inocência, visto que são as peças chaves para chegar a uma conclusão justa.

O poder legislativo busca através dos projetos de leis mencionados majorar a pena da denúncia caluniosa no tocante aos crimes contra a dignidade sexual, a fim de prevenir a pratica de tais acusações. Uma proposta que busca cessar com a privação injusta do acusado reforçando princípios basilares do direito como da liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA E LIMA. **Crítica ao valor probante do depoimento da vítima em crimes sexuais e a solução implantada pelo common law**. 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/critica-ao-valor-probante-do-depoimento-da-vitima-em-crimes-sexuais-e-a-solucao-implantada-pelo-common-law>>. Acesso em 18 de agosto de 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, **Lei dos Crimes Hediondos.**

BRASIL. Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, **Lei dos Crimes Sexuais.**

| 81

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, **Lei Maria da Pena.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial**, volume 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17. ed. São Paulo, Saraiva 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.v. 3.

ESTEFAM, André. **Direito penal parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, Heitor. **Projeto de Lei 3361 de 2019**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206851>>. Acesso em 18 de agosto de 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOFFBAUER, Nélon Hungria; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JORDY, Carlos. **Projeto de Lei 3369 de 2019**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206922>>. Acesso em: 20 agosto 2019.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NORONHA, EDGARD MAGALHÃES. **Direito penal**, volume IV. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 7. ed. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011

FALSA ACUSAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. Evolução histórica. 1. ed., Bauru/SP: Javoli, 1980.

SZNIC, Valdir. Crimes sexuais violentos: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro. São Paulo, Ícone, 1992.

| 82

Data do Recebimento: 11.11.2019

Data da Aprovação: 24.07.2021